SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820817 - PA (2024/0468504-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO GOMES MARQUES |
| ADVOGADO | : | ROGERIO WILLIAM ARAUJO FERREIRA - PA033046 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO NATALINO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49479982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 6b06f2a1-e516-45ab-9b20-e350d1b38762

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA49479982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 6b06f2a1-e516-45ab-9b20-e350d1b38762**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820817 - PA (2024/0468504-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO GOMES MARQUES |
| ADVOGADO | : | ROGERIO WILLIAM ARAUJO FERREIRA - PA033046 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO NATALINO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Documento eletrônico VDA49480729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:56
Código de Controle do Documento: da2ca3b6-e24f-4a95-b45f-4f37f9972e86

**BRUNO GOMES MARQUES** agrava de decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso por haver irregularidade na representação processual.

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Observa-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Rogério William Araújo Ferreira.

Esta irregularidade constitui vício fundamental na representação processual, comprometendo a validade da postulação recursal. A ausência de procuração adequada impede o conhecimento do recurso, pois não se pode admitir que alguém atue em nome de terceiro sem a devida comprovação dos poderes de representação.

Na hipótese, a defesa foi intimada para sanar o vício da representação processual (fl. 122), sendo-lhe concedida oportunidade para regularizar a situação processual. Atendendo à intimação, **apresentou instrumento de procuração subscrito em 20 de janeiro de 2025** (fl. 128). Contudo, a mera juntada posterior do instrumento não é suficiente para convalidar o vício originário, uma vez que o ato de constituição de mandato deve ser contemporâneo ou anterior à prática do ato processual que pretende validar.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021). Dessa forma, o recurso não

**Documento eletrônico VDA49480729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:56**
**Código de Controle do Documento: da2ca3b6-e24f-4a95-b45f-4f37f9972e86**

foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Não modifica esse entendimento o fato alegado pelo recorrente no Agravo Regimental. O cadastramento do advogado em outro sistema processual ou mesmo a apresentação de procuração antiga **não possui o condão de convalidar o vício de representação processual já reconhecido pela Presidência desta Corte.**

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> **1. Verificou-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso e, apesar de devidamente intimada, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado, o que resulta na preclusão temporal do ato processual.**
> 2. A exigência de intimação pessoal da parte somente se aplica nos casos de extinção da demanda por abandono, conforme previsão do art. 485, §1º, do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese.
> 3. O prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c.c. os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do CPC/2015.
> 4. No caso, a decisão recorrida foi considerada publicada em 14/10/2024, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 15/10/2024 e encerrou- se em 6/11/2024. Portanto, é intempestivo o agravo interno protocolizado em 11/11/2024, quando já escoado o prazo legal.
> 5. Agravo interno não conhecido.
> (**AgInt no REsp n. 2.166.710/RJ**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 .)

**Documento eletrônico VDA49480729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:56**
**Código de Controle do Documento: da2ca3b6-e24f-4a95-b45f-4f37f9972e86**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSEPMMA. LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE. LEI N. 5.097/1991. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento nos autos de liquidação de cumprimento de sentença por arbitramento objetivando aplicação de índice do escalonamento vertical da Lei n. 5.097/1991.

No Tribunal a quo, o acórdão negou provimento ao recurso.

II - O recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de custas.

III - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.545.172 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

IV - É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

V - Além disso, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial.

**VI - Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo e na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer in albis.**

**VII - Ressalte-se que a petição de fls. 277-285, trazida aos autos em razão da certidão dando oportunidade de regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.**

VIII - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.439/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

**Documento eletrônico VDA49480729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:56**
**Código de Controle do Documento: da2ca3b6-e24f-4a95-b45f-4f37f9972e86**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA49480729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:55:56**
**Código de Controle do Documento: da2ca3b6-e24f-4a95-b45f-4f37f9972e86**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0468504-9

**AgRg no AREsp 2.820.817 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08079177020238140000 80791770202381400000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO GOMES MARQUES |
| ADVOGADO | : | ROGERIO WILLIAM ARAUJO FERREIRA - PA033046 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO GOMES MARQUES |
| ADVOGADO | : | ROGERIO WILLIAM ARAUJO FERREIRA - PA033046 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA49461751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:34:17**
**Código de Controle do Documento: B98E1F89-F7D4-49BD-BC91-3D1A0B25546D**